



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Superior do Trabalho

**PROC Nº TST-Ag-AIRR-10977-68.2017.5.15.0113**

**1ª Turma**  
GMHCS/vrs

**AGRAVANTE: REINALDO JOAQUIM MACEDO PEREIRA**

**AGRAVADO : ZOPONE-ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**

**VOTO VENCIDO**

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.  
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO**

No âmbito da Vice-Presidência do TRT, o recurso de revista teve seu seguimento denegado por óbices da Súmula nº 126 do TST e do artigo 896, § 8º, da CLT.

Interposto agravo de instrumento, o eminente Ministro Relator negou-lhe seguimento, por ausência de transcendência:

“JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento em que se pretende ver admitido o trânsito do Recurso de Revista interposto em face de decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Consigna-se, desde logo, que com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do § 1.º ao art. 896-A da CLT. E esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247.

Assim, tendo como norte esses dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência do recurso.

O Regional, ao exercer o juízo de admissibilidade recursal, decidiu denegar seguimento ao Recurso de Revista pelos seguintes fundamentos:

*' [...]*

*PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS*

*Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Transferência.*

*No que se refere ao não acolhimento do adicional de transferência, o v. acórdão se fundamentou no conjunto fático-probatório e não violou, de forma direta e literal, os dispositivos constitucionais e legais apontados.*



**PROC Nº TST-Ag-AIRR-10977-68.2017.5.15.0113**

*Assim, inadmissível o recurso, pelo teor da Súmula 126 do C. TST e pela ausência dos requisitos exigidos pela alínea 'c' do art. 896 da CLT.*

*Ademais, o recorrente não logrou demonstrar o pretendido dissenso interpretativo, pois se limitou a transcrever os arestos paradigmas, deixando de realizar o indispensável cotejo analítico entre eles e a v. decisão recorrida, descumprindo os requisitos previstos no art. 896, § 8.º, da CLT.*

*Assim, a orientação da Corte Superior é de atribuir à parte a clara e completa exposição da hipótese de cabimento do recurso excepcional, o que não ocorreu no presente caso.*

*Nesse sentido são os seguintes julgados do C. TST: Ag-AIRR-11167-44.2015.5.15.0002, 1.ª Turma, DEJT-19/06/17, RR-10891-96.2015.5.15.0136, 3.ª Turma, DEJT-31/03/17, AIRR-11123-40.2014.5.15.0073, 4.ª Turma, DEJT-28/04/17, RR-1986-52.2012.5.15.0122, 5.ª Turma, DEJT-12/05/17, RR-12415-25.2014.5.15.0117, 6.ª Turma, DEJT-19/05/17, AIRR-10179-11.2013.5.15.0061, 7.ª Turma, DEJT-23/06/17.*

*Por fim, não existe dissenso do verbete colacionado.*

*Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral.*

*As questões relativas a não concessão de indenização por dano moral foram solucionadas com base na análise dos fatos e provas. Incidência da Súmula 126 do C. TST.*

**CONCLUSÃO**

DENEGO seguimento ao recurso de revista.'

Depreende-se das alegações articuladas neste Agravo de Instrumento que o Recurso de Revista não alcança conhecimento, pois a parte não demonstrou o desacerto da decisão agravada.

Com efeito, os óbices processuais apontados na decisão denegatória subsistem de forma a contaminar a transcendência da causa.

De fato, o Recurso de Revista não atende aos requisitos do art. 896-A, § 1.º, da CLT, na medida em que não se justifica a atuação desta Corte Superior, pois as matérias articuladas – 'adicional de transferência' e 'indenização por danos morais/caracterização', não são novas no TST a exigir fixação de tese jurídica e uniformização de jurisprudência (transcendência jurídica); nem o Regional as decidiu em confronto com a jurisprudência sumulada do TST ou do STF (transcendência política); tampouco se pode considerar elevado os valores objeto da controvérsia do recurso (transcendência econômica); também não se pode falar em transcendência social, visto que inexistente afronta a direito social assegurado constitucionalmente.

Portanto, os temas trazidos à discussão não ultrapassam os interesses subjetivos do processo, desnudando a falta de transcendência.

Diante do exposto, o Recurso de Revista não oferece transcendência em quaisquer dos indicadores: político, jurídico, econômico ou social, na forma do



**PROC Nº TST-Ag-AIRR-10977-68.2017.5.15.0113**

art. 896-A, *caput* e § 1.º, da CLT, razão pela qual nego seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 118, X, do RITST.”

Nas razões do agravo interno, o reclamante insurge-se contra a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator, alegando estarem “*presentes a transcendência jurídica, política e social*” (fl. 1886).

Em síntese, a parte aduz que o Tribunal Regional reconhece a ocorrência de sucessivas transferências para localidades como Manaus, Porto Velho, Belém, Ananás, Vitória da Conquista, Cuiabá, por períodos de seis meses a um ano.

Assim, reclama a incidência do entendimento consubstanciado na OJ nº 113 da SDI-1 do TST, ao argumento de que os fatos registrados no acórdão regional são hábeis a caracterizar a provisoriedade das transferências.

Aponta violação dos artigos 469 da CLT, 72 do Código Civil e contrariedade à OJ nº 113 da SDI-1 do TST. Colige arestos.

Tanto considerado, com a devida vênia do respeitável voto do eminente Relator, entendo que o agravo interno merece conhecimento, uma vez que os fatos registrados no acórdão regional denotam estarem presentes os requisitos necessários ao reconhecimento do direito ao adicional de transferência.

Vejamos.

No tema em debate, o e. TRT deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos, ao entendimento de que não houve mudança de domicílio do reclamante, não obstante tenha sido transferido provisoriamente a diversas localidades (fls. 1670-1672):

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Impugna a reclamada o adicional de transferência, ao argumento de que o reclamante manteve residência em Ribeirão Preto, para onde retornava a cada 15 dias, salientando que todas as despesas de viagens foram pagas. Aduz que o autor sempre residiu em Ribeirão Preto, embora nunca tenha trabalhado em cidades próximas, acrescentando, ademais, que o recebimento do adicional pressupõe transferência em caráter provisório, com alteração do domicílio do trabalhador, o que não ocorreu.

Razão assiste à reclamada.

**Embora tenha restado claro que as transferências do reclamante tiveram caráter provisório, é certo que não houve mudança de domicílio, na medida que a reclamada continuou custeando passagens aéreas para que o reclamante retornasse constantemente para Ribeirão Preto.**

Com efeito, em que pese o entendimento externado quanto à matéria pelo Juízo originário, é certo que o art. 469 da CLT prevê a mudança de



**PROC Nº TST-Ag-AIRR-10977-68.2017.5.15.0113**

domicílio como requisito para a caracterização da transferência, o que afasta o direito ao recebimento do adicional.

Nesse sentido, as seguintes decisões do TST:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA PROVISÓRIA. FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO. DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. A concessão do adicional de transferência exige demonstração acerca da interinidade do deslocamento do empregado, a bem do serviço e com mudança de domicílio, para localidade diversa da que resultar do contrato de trabalho. Deve-se assegurar, portanto, de que não se cuida de transferência com ânimo definitivo, mensurado pela estabilidade da alteração no decurso do contrato, o que pré-exclui o direito ao respectivo adicional. A situação fática delineada no v. acórdão regional é de que, a despeito de ter havido a transferência provisória do reclamante de Pirai do Sul/Castro para União da Vitória, não restou comprovada a ocorrência de alteração de domicílio. Premissa fática insuscetível de reexame, à luz da Súmula nº 126. Dessa forma, uma vez não preenchido requisito necessário ao deferimento do adicional pleiteado, nos termos previstos no caput do artigo 469 da CLT, não se vislumbra violação do § 3º do mesmo dispositivo. Recurso de Revista de que não se conhece. (Processo: ARR - 794-31.2014.5.09.0656 Data de Julgamento: 21/11/2018, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT23/11/2018).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO E DE PROVISORIEDADE DA TRANSFERÊNCIA. A matéria encontra disciplina no artigo 469 da CLT, segundo o qual "ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio". Verifica-se que o dispositivo consagra a mudança de domicílio como condição essencial para a configuração da transferência, sem a qual não há falar em pagamento do adicional correspondente. Outrossim, o entendimento predominante neste Tribunal é o de que a provisoriedade constitui o pressuposto inafastável para o reconhecimento do direito ao adicional de transferência. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SbDI-1 do TST: "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". No caso, a Corte regional consignou que o reclamante nem sequer alegou que houve



**PROC Nº TST-Ag-AIRR-10977-68.2017.5.15.0113**

mudança de domicílio e que "o autor não comprovou o caráter provisório da transferência, já que permaneceu na agência de destino até o fim da contratualidade". Nesse contexto, não há como ser alterada a decisão regional, pois não ficou caracterizada a mudança de domicílio nem o caráter provisório da transferência, fatos essenciais para autorizar o recebimento do adicional de transferência. Agravo de instrumento desprovido. (Processo: AIRR - 1300-54.2013.5.15.0048 Data de Julgamento: 20/11/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT23/11/2018).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. NÃO CONHECIMENTO. I. Conforme o disposto no art. 469, caput, da CLT, não se considera transferência o deslocamento que não acarreta mudança de domicílio. II. O Tribunal Regional concluiu ser indevido o adicional de transferência, pois o Reclamante não comprovou que tenha ocorrido alteração de domicílio. III. Portanto, não havendo mudança de domicílio é inviável o deferimento o pagamento do adicional de transferência, ainda que se alegue que o deslocamento do empregado tenha ocorrido em caráter provisório. Logo, não se divisa violação do art. 469, § 3º da CLT. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (Processo: RR - 254700-31.2009.5.15.0018 Data de Julgamento: 14/11/2018, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT23/11/2018).

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO NÃO COMPROVADA. Nos termos do § 3.º do art. 469 da CLT, o adicional de transferência somente é devido se o deslocamento implicar mudança de domicílio e for provisória a transferência. Precedentes. Decisão em sentido contrário deve ser modificada para se adequar à jurisprudência atual e iterativa do TST. Recurso de Revista conhecido e provido. (Processo: RR - 11357-32.2015.5.15.0026 Data de Julgamento: 07/11/2018, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018).

Acolhe-se, pois, para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos.

Ao julgamento dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, a Corte Regional prestou esclarecimentos, nos seguintes termos (fls. 1704-1705):



**PROC Nº TST-Ag-AIRR-10977-68.2017.5.15.0113**

Veja-se que o mapeamento das cidades trabalhadas nos últimos cinco anos do contrato de emprego, além de não ser encargo do Juízo, é desnecessária, na medida em que o caráter provisório das transferências do reclamante sequer foi objeto de discussão.

As distâncias tampouco se revelaram aspecto essencial para o deslinde da controvérsia, porquanto os elementos de prova convergem para o fato de que o autor, como engenheiro de campo, atuou em diversas localidades do território nacional (citem-se, a título de exemplo, as cidades de Porto Velho-RO, Belo Horizonte-MG, Manaus-AM e Vitória da Conquista-BA), sem que tivesse havido a mudança de domicílio, fator reputado como essencial para a caracterização da transferência que dá ensejo ao pagamento do adicional previsto pelo parágrafo terceiro do art. 469 da CLT.

**Ressalte-se que a referência ao fornecimento, pela empregadora, de passagens aéreas para o retorno constante para Ribeirão Preto não se relaciona ao pagamento de despesas referido pelo art. 470 da CLT, mas ao fato de que o domicílio do autor nunca foi alterado, o que é comprovado pelos constantes retornos para Ribeirão Preto. Consigne-se, a propósito, que não compete a este Juízo a indicação da "frequência exata de retorno do reclamante à cidade de Ribeirão Preto", como pretende o embargante, na medida em que, fosse esse a cada 21 dias, como afirma a empregadora, ou a cada mês, como reconhece o próprio embargante, tal fato evidencia a manutenção do domicílio naquela cidade.**

Decorre da leitura dos acórdãos regionais que a conclusão de que não houve alteração de domicílio do reclamante está ancorada no fato de a reclamada custear passagens aéreas para que o reclamante retornasse a Ribeirão Preto, sua cidade de origem.

Extraio, da moldura fática delineada pela Corte Regional, que o retorno ao domicílio primário do reclamante ocorria ao menos a cada vinte e um dias, na medida em que, nos termos do acórdão regional, esta é a periodicidade admitida pela própria parte reclamada, conquanto o reclamante afirme que viajava a cada mês para visitar sua família.

Saliento, ainda, que a ocorrência de transferências com caráter provisório é incontroversa, restando-nos determinar se o retorno do reclamante à cidade de origem a cada vinte e um dias – fato registrado no acórdão regional e insuscetível de reexame nos termos da Súmula nº 126 do TST – descaracteriza a mudança de domicílio a que alude o artigo 469, *caput*, da CLT.

Entendo que a resposta é negativa e que o enquadramento jurídico emprestado à narrativa fática pelo Tribunal de origem encontra-se em desalinho com o entendimento desta Corte Superior.



**PROC Nº TST-Ag-AIRR-10977-68.2017.5.15.0113**

Com efeito, sobre tal aspecto, considerado o suporte fático do caso, a matéria não comporta enquadramento jurídico que afaste o direito ao adicional de transferência com supedâneo na conclusão de que o **retorno** à cidade de origem a cada vinte e um dias obsta o reconhecimento da mudança de domicílio do obreiro, na medida em que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, em exame de situação similar, entendeu devido o pagamento da parcela:

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELAS LEIS 13.467/2017 E 13.015/2014. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ALOJAMENTO CEDIDO E MANTIDO PELO EMPREGADOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. A Turma deste Tribunal conheceu do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento asseverando que, embora presente o caráter provisório da transferência, "a permanência do empregado em alojamento leva à presunção de que não houve alteração da residência, com ânimo de mudar". Nesse contexto, acrescentando não haver no caso registro algum no acórdão regional que evidencie a efetiva mudança de domicílio, a Turma manteve a decisão de improcedência do pedido de pagamento do adicional de transferência ao autor da ação. **Discute-se, pois, o direito à percepção do adicional de transferência quando o empregador fornece alojamento na localidade de destino ao trabalhado, em situação fática que, segundo registros inseridos no acórdão turmário, o reclamante "voltava para casa somente um domingo por mês" e "não teve residência fixa em quaisquer cidades em que prestou serviços para a reclamada."** A permanência do trabalhador em alojamento com o custeio pelo empregador não interfere no direito ao recebimento do adicional de transferência, o qual será devido sempre que houver o desconforto de residir em localidade diversa daquela em que se fincaram raízes familiares, sociais, existenciais, culturais. É possível ir além daquilo que seria a literalidade do art. 70 do Código Civil, ao interpretar a expressão domicílio do art. 469 da CLT, para compreender que, havendo uma situação adversa para o trabalhador em função do trabalho em outra localidade, isso implicará o direito ao adicional de transferência. **Se é o desconforto de trabalhar provisoriamente longe do local de origem que gera o direito ao adicional de transferência, é de se concluir que assiste indiscutivelmente esse direito ao empregado que, transferido para trabalhar em localidade diversa, permanece todo o mês em alojamento da empresa e somente se desloca para estar com sua família um domingo por mês.** Neste caso, reconhecida a provisoriedade e havendo mudança de



**PROC Nº TST-Ag-AIRR-10977-68.2017.5.15.0113**

**domicílio, no sentido de ter que se acomodar em localidade distinta daquela em que originalmente residia e tinha suas raízes sociais e familiares, resulta devido o adicional de transferência de no mínimo 25% sobre o salário.** Recurso de embargos conhecido e provido" (E-RR-11011-20.2018.5.03.0185, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 30/06/2023).

Na hipótese examinada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior, o reclamante visitava sua família uma vez por mês.

De igual modo, no caso ora examinado, o trabalhador suportou o ônus de sucessivas transferências provisórias em prol da atividade econômica de seu empregador, visitando a família ao menos a cada vinte e um dias.

Ao meu entender, a própria noção de que o reclamante retornava constantemente à cidade de residência de sua família indica que este fixava seu domicílio nas localidades da prestação de serviços, enquanto perdurasse a transferência provisória, deixando-a apenas para visitar sua família em sua cidade de origem.

Neste contexto, **conheço** do agravo interno do Banco reclamada e, no mérito, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo a transcendência política da matéria, superar o óbice erigido na decisão monocrática e determinar o processamento do agravo de instrumento.

Ao julgamento do agravo de instrumento, ante a violação do artigo 469, *caput*, da CLT, afasto o óbice erigido pelo primeiro juízo de admissibilidade e **dou-lhe provimento** para determinar o trânsito do recurso de revista.

Brasília, 15 de maio de 2024 .

**HUGO CARLOS SCHEUERMANN**  
**VISTOR**